



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 89/CNE/XV

No dia sete de setembro de dois mil e dezassete teve lugar a reunião número oitenta e nove da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Av. D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa. -----

À hora marcada, 14 horas e 30 minutos, a reunião teve início sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a presença dos Senhores Drs. João Tiago Machado, João Almeida, Jorge Miguéis, Mário Miranda Duarte e Sérgio Gomes da Silva. -----

Posteriormente compareceram os Senhores Drs. Francisco José Martins, Carla Luís e Álvaro Saraiva. -----

A reunião foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário desta Comissão. --

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

O Senhor Presidente submeteu à consideração dos Membros um pedido do Jornal Gaiense, sobre a viabilidade de serem publicados anúncios das Juntas de Freguesias a apelar à participação eleitoral, tendo a Comissão tomado, por unanimidade, a seguinte deliberação: -----

«É atribuição fundamental da CNE a promoção do esclarecimento objetivo dos cidadãos sobre os atos eleitorais e o seu significado para a vida do País [cf. alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, bem como todas as leis eleitorais].

Apesar do carácter específico desta competência, a CNE tem sempre admitido a possibilidade de outras entidades poderem realizar ações de esclarecimento, desde que todos os materiais e conteúdos sejam analisados pela CNE e mereçam a sua aprovação.»

O Senhor Dr. Francisco José Martins entrou na reunião no decurso do período antes da ordem do dia e participou na deliberação antecedente. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

2.1 - Pareceres solicitados pela Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias - Proposta de Lei n.º 78/XIII/2.^a (GOV) e Projeto de Lei n.º 517/XIII/2.^a (PPD/PSD) relativos ao recenseamento eleitoral / Proposta de Lei n.º 77/XIII/2.^a (GOV) e Projeto de Lei n.º 516/XIII/2.^a (PPD/PSD) e 567/XIII/2.^a (PAN)

A Comissão aprovou, por maioria, com a abstenção dos Senhores Drs. Francisco José Martins e Mário Miranda Duarte, a versão final dos pareceres em referência, que constam em anexo à presente ata, e foi determinado remetê-los por correio eletrónico para que possam ser apresentadas declarações, por alguns membros terem manifestado a intenção de o fazerem. -----

2.2 - Nota Informativa sobre “Publicidade Institucional”

A Comissão deliberou, por maioria, com o voto contra do Senhor Dr. Francisco José Martins aprovar a nota informativa em referência, que consta em anexo à presente ata. -----

O Senhor Dr. Francisco José Martins apresentou a seguinte declaração de voto: -

«A Lei n.º 72-A/2015, de 23 de Julho, “Estabelece o regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral, regula a propaganda eleitoral através de meios de publicidade comercial e revoga o Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de Fevereiro”.

Importa ter presente o consagrado no artigo 2.º da Lei, quanto ao seu âmbito de aplicação, onde no n.º 2 se estabelece que:

“A presente Lei aplica-se às eleições para Presidente da República, para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu, para os órgãos das autarquias locais e aos referendos nacionais.”.

Por conseguinte, é manifesto que a Lei n.º 72-A/2015 regula o regime da cobertura jornalística em período eleitoral e regula a propaganda eleitoral através de meios de publicidade comercial, mas, como decorre do artigo 2.º, sempre com o âmbito de aplicação a cada uma das eleições previstas no atrás aludido n.º 2 do artigo 2.º.

Acresce que, independentemente da letra depositada na Lei poder levantar dúvidas quanto à correta interpretação do seu alcance e aplicação, a interpretação deve obedecer a



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

critérios racionais dentro de um quadro de normalidade de lógica na produção legislativa, assente no próprio espírito do legislador.

Por isso e sem mais delongas, considero que a interpretação do n.º4, do artigo 10º. da Lei n.º 72-A/2015, não pode levar a concluir que o legislador pretendeu, com a redação que levou a esse normativo, que as normas constantes na Lei, no decurso do período eleitoral para cada um dos atos eleitorais previstos no n.º2, do seu artigo 2º., possa ser interpretado e, conseqüentemente, leve a considerar que a proibição prevista naquele n.º4, do artigo 10º. da Lei, no que à publicidade institucional diz respeito, é aplicável de forma transversal a todos os órgãos do Estado e da Administração Pública, em matérias que nada tenham a ver com a eleição em causa, ou seja, para a qual se estabelece o regime da própria Lei.

Nestes termos, e por discordar com a abrangência que o Parecer consagra quanto à aplicação das proibições previstas no n.º4, do artigo 10º. da Lei 72-A/2015, votei contra.» -----

A Senhora Dr.^a Carla Luís entrou na reunião neste ponto da ordem de trabalhos e participou na deliberação tomada. -----

Neutralidade e imparcialidade / Publicidade Institucional

2.3 - PSD | CM Seixal | Publicidade Institucional - Processo AL.P-PP/2017/191

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/ 364, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, conjugado com o Decreto n.º 15/2017, de 12 de maio, desde esta data, encontra-se proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, sendo a violação dessa proibição sancionável por coima de € 15 000 a € 75 000, eventualmente agravada no caso de reincidência, nos termos do artigo 12.º da mesma Lei.